



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Altamira
CNPJ: 01.966.769/0001-21



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 05/2017

PARECER: Nº. 05/2017/Controle Interno/Altaprev

DATA: 04/02/2017

PROTOCOLO: Nº. 2017/0005

INTERESSADO: ALTAPREV- ALTAMIRA/PA

ASSUNTO: Análise Técnica do Processo de Inexigibilidade de Licitação contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, especializada na prestação de serviços de perícia médica destinado ao atendimento dos segurados, a fim de atestar os afastamentos temporários ou definitivos de servidores públicos municipais efetivos da Prefeitura Municipal de Altamira, por período de 12 (doze) meses.

I – DA ANÁLISE E PARECER

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos da formalização do processo, observado de acordo com a Lei Nº 8666/93, mormente as cláusulas e itens que dizem respeito à organização e formalização geral da minuta do contrato e demais documentações apensas. À égide da legislação vigente, a saber, Art. 25, II, da Lei supracitada, onde versa que:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Altamira
CNPJ: 01.966.769/0001-21



(...)"

E em seu complemento na mesma lei no art.13, II:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)"

No que se trata de contratação de empresa de notória especialização, verifica-se o cumprimento integral das exigências do art. 25,II, da Lei 8.666/93, conforme se observa, na proposta comercial apresentada.

Sendo assim, temos que, quanto aos requisitos legitimadores da inexigibilidade ora apresentada, encontram-se atendidos quanto à modalidade de licitação, prevista no art. 25, II da Lei 8.666/93.

II – DA CONCLUSÃO

O Processo foi examinado sob tais aspectos, devendo prosseguir no seu trâmite normal. É o Parecer do Controle Interno.

Altamira-Pa, 02 de Março de 2017.

MARIA APARECIDA DE C. MARTINS

Controle Interno – ALTAPREV

Dec. 118/2017